



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Art. 76 - Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados os pavimentos térreo e mais 3 (três) acima deste, deverá ser provido de elevadores.

§ 1º - Nos edifícios providos de elevadores, os hall's dos pavimentos deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na tabela abaixo:

§ 2º - As áreas indicadas na tabela referida no parágrafo anterior deverão ter dimensão linear mínima, perpendicular às portas dos elevadores, a ser mantida até o vão de acesso ao hall.

NÚMERO DE PAVIMENTOS	ÁREA E DIMENSÃO LINEAR	NÚMERO DE ELEVADORES		
		ATÉ 1	2	3
Até 5	Área (m ²)	4,00	5,00	9,00
	Dim. Linear (m)	1,50	1,50	1,80
De 6 a 12	Área (m ²)	-	6,00	10,00
	Dim. Linear (m)	-	1,80	2,00
De 13 a 22	Área (m ²)	-	7,00	12,00
	Dim. Linear (m)	-	2,00	2,20
Acima de 22	Área (m ²)	-	8,00	14,00
	Dim. Linear (m)	-	2,20	2,50

Obs.: 1) Nos edifícios não residenciais, as áreas dos hall's de acesso correspondem ao dobro dos índices estabelecidos neste quadro.

2) Para cada elevador acima de 3 (três) haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores.

3) No caso de as portas dos elevadores serem fronteiras umas às outras, as dimensões lineares serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 77 - No dimensionamento dos elevadores, o pavimento aberto em pilotis e a sobreloja serão considerados como paradas de elevadores.